



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 065/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Na sessão realizada dia 14 de maio de 2021 (Ata de fls. 1081/1082), para apresentação dos documentos para habilitação, participaram 05 (cinco) empresas: **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP e ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI.**

A empresa **ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI** foi **INABILITADA** por ter sido constatado pelo engenheiro responsável pela análise técnica do certame, Sr. Aran Monteiro Chiarini, que o acervo técnico apresentado não se assemelhava ao objeto do edital, uma vez que não possuía sistema de proteção contra descarga atmosférica, ausência de proteção e combate contra incêndio e pânico e também ausência de estruturas metálicas. Ainda, apresentava grande diferença nas dimensões das edificações, sendo o projeto licitado de aproximadamente 1400 m² de área coberta e o acervo apresentado era de edificação de aproximadamente 60 m² de área, ou seja, inferior a 5% do tamanho da área a ser licitada.

Ademais, foi apontado pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** que o capital social da empresa supramencionada (**ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI**) não atende aos itens 3.1.1.1 e 6.2 do edital. Desta feita, foi solicitado à servidora da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, Sra. Elisângela Magalhães Pivoto que averiguasse, concluindo ela que a empresa possuía capital social inferior ao solicitado no instrumento convocatório. Assim, a empresa **ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI** **foi inabilitada para participar do certame.**

As demais empresas participantes foram declaradas habilitadas.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, a empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA** manifestou-se contra a habilitação da empresa **J. COSTA**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, por entender que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende a similaridade do objeto a ser contratado.

Tendo em vista que algumas empresas participantes não estavam com representantes na sessão, a CPL concedeu a abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

No dia 31 de maio de 2021, às 8:30 horas (Ata de fls. 1084/1086), foi iniciada a sessão para avaliação das propostas de preços, exceto da empresa **ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI**, inabilitada no processo.

Após a abertura dos envelopes com as propostas dos preços pelas empresas participantes, a classificação provisória, considerando-se os menores valores apresentados, deu-se da seguinte forma:

1º lugar - **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, pelo valor de R\$ 3.558.967,51 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

2º lugar - **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, pelo valor de R\$ 3.968.630,60 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos);

3º lugar - **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**, pelo valor de R\$ 4.293.979,23 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos);

4º lugar - **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP**, pelo valor de R\$ 4.450.358,25 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ao analisar as propostas, inicialmente, o Engenheiro Aran Monteiro Chiarini, membro da equipe de apoio técnico, constatou que o detalhamento da composição de custos unitários apresentado na proposta da **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** estava incompleto, desclassificando-a.

Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, pelo valor de R\$ 3.968.630,60 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos).

A empresa **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** manifestou intenção de recorrer contra a decisão da CPL de desclassificá-la do certame.

A CPL procedeu a abertura do prazo recursal, ficando todas as empresas participantes intimadas a apresentarem, querendo, suas razões e contrarrazões recursais no prazo legal.

As empresas **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** e **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** protocolizaram seus recursos no prazo legal.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**RAZÕES RECURSAIS:****1) PROGRESSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (fls. 1087/1091)**

A empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP**, inconformada com a classificação das propostas das empresas participantes do processo licitatório, interpôs recurso, alegando, em síntese:

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP** foi prematuramente declarada vencedora por ter apresentado o menor preço dentre as propostas a princípio válidas, porém, contendo as seguintes irregularidades: a) incompatibilidade entre os documentos de composição de encargos sociais; b) não apresentação do regime de folha de pagamento, se onerada ou desonerada; c) não informação quanto ao regime de mão de obra (mensalista ou horista); d) falsa alíquota de ISS na composição de BDI, com percentual de 2%, contrariando o Código Tributário Municipal.

Quanto à empresa **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**, no entendimento da recorrente, ela teria incorrido em erros nos documentos apresentados, tais como: a) apresentação de composição de encargos sociais e composição de BDI em desconformidade com o exigido no edital; b) alteração na proposta das quantidades unitárias constantes do item 9.2.1 da planilha de preços do edital.

Conclui suas razões recursais requerendo nova análise das propostas das empresas recorridas, com a desclassificação das mesmas.

2) J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (fls. 1092/1.101)

Inconformada com a sua desclassificação no certame, a empresa recorrente interpôs o presente justificando que foi informada da desnecessidade de apresentação de detalhamento na integralidade, ante o valor variável de alguns produtos, bem como, que a proposta classificada apresenta um valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a mais que a proposta da recorrente.

Junta a peça recursal a composição de custos unitários.

Requer ao final seja seu recurso provido, classificando-a e declarando-a vencedora do certame.

ANÁLISE DOS RECURSOS:

Somente a licitante **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP** apresentou contrarrazões aos recursos, pugnando pelo seu não provimento.

O recurso da ora licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** limita-se à questões eminentemente formais, batendo pela suposta incompatibilidade na composição de encargos sociais, não apresentação do regime de folha de pagamento, não informação quanto ao regime de mão de obra e falsa alíquota de ISS na composição de BDI em relação à licitante **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E**



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

COMÉRCIO LTDA-EPP; e, em relação à licitante **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**, vícios atinentes à composição de encargos sociais e composição de BDI e alteração das quantidades unitárias na sua planilha.

Na realidade, as alegações da recorrente **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** têm o único objetivo de extirpar do certame as licitantes que apresentaram propostas muito mais vantajosas para a Administração. Apenas para se ter uma ideia, a sua proposta perfaz uma diferença, a maior, de R\$ 481.727,65 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em relação à proposta da recorrida **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**.

Pois bem, as questões levantadas pela recorrente **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP**, tais como a composição de encargos sociais, regime de folha de pagamento e do BDI, valores unitários em planilha etc., não traduzem manifestação relevante para o interesse público a ponto de impor a desclassificação de propostas muito mais vantajosas para a administração. Exigiu-se no Edital que cada licitante exibisse a sua estimativa acerca dos custos e da margem de lucro, mas sem que isso se caracterizasse como fator determinante.

A regra é a de que o valor ofertado pelo licitante seja suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. De forma que, incumbe aos licitantes produzirem estimativas acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.

É preciso entender que a administração não indicará um percentual fixo para a composição desses itens, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros formais cometidos por qualquer um dos licitantes acerca da composição daqueles itens. A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provoca qualquer efeito no caso concreto.

Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição desses itens. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente estimada.

O princípio geral consiste em que, o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Sobre o tema, pertinente a citação das seguintes decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

“...determinou que certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; (...)” (Acórdão 2371/2009-P).

“...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado.” (Acórdão TCU nº 1791/2006).

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Passaremos agora, à análise das razões da recorrente **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, cujas razões de decidir de igual modo se aplicam também ao recurso da **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP**.

A presente licitação, na modalidade Concorrência Pública, tem por finalidade de obter a proposta mais vantajosa, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de serviços de engenharia e arquitetura, para construção de prédio de Centro de Educação Infantil no Município (fl. 68).

In casu, o fato que levou inicialmente à desclassificação dessa licitante teria sido o detalhamento incompleto da composição de custos unitários apresentado na sua proposta.

No seu recurso, a licitante informou os preços unitários, sem que houvesse qualquer acréscimo no valor global da proposta.

E, como regra, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (TCU, Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (TCU, Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Nesse sentido leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**: “*Interpretação das exigências e superação de defeitos* - A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed., pág. 76). - destaque nosso -

De forma que, ao discriminar os preços unitários no presente recurso, e sem que isso acarretasse qualquer aumento no valor global da sua proposta, a ora recorrente **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** sanou qualquer eventual defeito nesse sentido.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” – Grifo nosso - (M.S. nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.03.98, DJU 01.06.98).

Alie-se a tudo isso, o fato de que, o fim da licitação é o de proporcionar a participação do maior número possível de interessados, possibilitando uma disputa maior e mais acirrada entre os concorrentes, para que a Administração possa obter efetivamente a proposta mais vantajosa.

Neste ponto, a proposta da J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresenta relevante diferença, a menor, em relação à proposta até então classificada em 2º lugar e posteriormente declarada vencedora (licitante MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP), de nada mais nada menos do que **R\$ 409.663,09 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos)**, sendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, também são frequentes as decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que prestigiam a adoção do princípio do “formalismo moderado” e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Esse princípio se relaciona pela ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Novamente com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Vale ressaltar, por outro lado, que a adoção princípio do “formalismo moderado” não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se, apenas e tão somente, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, consoante entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (TCU, Acórdão 119/2016 – Plenário).

“O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

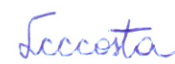
Vale observar, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, o que, *in casu*, é a proposta mais vantajosa à administração.

Isso exposto, negamos provimento ao recurso da licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** e damos provimento ao recurso da **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, declarando-a vencedora do certame.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para, assim entendendo, ratificar a decisão proferida.

Santa Rita do Sapucaí, 24 de junho de 2021.


Rita de Cássia Ribeiro
Presidente


Laís Cristina Cássia Costa
Vice-Presidente


Sabrina Ferreira Bueno
Secretária



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 065/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" - REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP** e pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas pela empresa **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro **PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da CPL de reformar a Decisão que tomou no Certame, e que essa reforma de Decisão está amparada por princípios legais, e que em nada colocam em risco o Bem Público.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, reformando os atos que sejam necessários, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 24 de Junho de 2021.


Luiz Antônio Magalhães
Divisão de Serviços de Apoio
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.021/2021)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200